



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027099-62.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante EMPRESA DE ÁGUA MINERAL ALCALINA PREMIUM EIRELI – ME, é apelado AUTO POSTO PAI HEROI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.172

APELAÇÃO Nº: 1027099-62.2023.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA - 7ª VARA CÍVEL.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. JOSÉ ELIAS THEMER

APELANTE: EMPRESA DE ÁGUA MINERAL ALCALINA PREMIUM EIRELI - ME

APELADO: AUTO POSTO PAI HEROI LTDA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA. VALIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. DESACOLHIMENTO.

I. Caso em exame

1. A ação de cobrança visando o pagamento de R\$27.168,27, referente a serviços de abastecimento de veículos não pagos entre março e maio. A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento do valor devido, acrescido de correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a dívida existe e (ii) a validade das provas documentais apresentadas, como conversas por WhatsApp e e-mails.

III. Razões de Decidir

3. A relação comercial entre as partes é incontroversa, e os documentos juntados comprovam a prestação dos serviços.

4. A ré não apresentou comprovantes de pagamento, não cumprindo o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme o artigo 373, inciso II, do CPC.

IV. Dispositivo

7. Sentença mantida. Honorários majorados.

8. Apelação conhecida e desprovida, com observação.

A r. sentença de fls. 82/84, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação de cobrança proposta pela *Empresa de Água Mineral Alcalina Premium Eireli*, em face de *Auto Posto Pai Herói Ltda*, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$27.168,27, com correção monetária desde o ajuizamento da ação, mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além do pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação.

Inconformada, apela a ré (fls. 87/92), pretendendo a reforma do julgado. Sustenta que não há prova da prestação dos serviços. Afirma que os documentos juntados são insuficientes para comprovar as alegações da parte autora. Diz, ainda, que não houve abordagem extrajudicial para tratar do tema. Alega que as

conversas por WhatsApp e e-mails não são suficientes para comprovar a dívida.

Recurso tempestivo, com o recolhimento de preparo e contrarrazoado (fls. 100/103).

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança, sob o argumento de que a autora prestou os serviços de abastecimento de veículos à ré, sem a devida contraprestação pecuniária. Aduz que os pagamentos deveriam ser realizados, mensalmente, todo dia 10, mas entre os meses de março e maio não foram efetuados. Junta notas fiscais e boletos emitidos. Pede a procedência do pedido relativo à cobrança dos valores reclamados.

A ré, não nega a relação jurídica, mas diz que não há prova do débito.

O juízo singular julgou procedentes os pedidos. E, a meu ver, a sentença não comporta reforma.

Resta incontroverso nos autos, visto que alegado pela autora e não impugnado pela parte ré, que as partes mantinham relação comercial. Isto é, não há dúvida de que a ré, usualmente, abastecia seus veículos junto à empresa autora.

Da mesma forma, é possível extrair dos documentos juntados que, no período indicado na petição inicial, veículos de propriedade da requerida foram abastecidos pela autora. Os recibos emitidos e assinados pelos motoristas da ré indicam a efetiva prestação dos serviços (fls. 62/75).

Cumprir destacar que, em nenhum momento da fase postulatória, a requerida negou a existência da relação jurídica entre as partes. De suas manifestações, infere-se apenas a apresentação de questionamentos genéricos quanto à ausência de comprovação da dívida, além de menção à inexistência de tentativa prévia de resolução amigável do conflito.

Nesse contexto, observa-se que não houve impugnação específica acerca dos elementos caracterizadores do negócio jurídico entabulado. Por conseguinte, deve-se considerar como efetivamente realizados os serviços pactuados. Ademais, a análise dos documentos acostados aos autos, como já dito, corrobora a efetiva prestação dos referidos serviços.

Impende observar que, para sustentar suas alegações, bastaria ao requerido apresentar os comprovantes de pagamento, o que, todavia, não foi feito. Com isso, ainda que houvesse a inversão do ônus da prova, seria inviável à parte autora comprovar fato negativo — qual seja, a ausência de pagamento —, o que configura a denominada prova impossível ou diabólica, inadmissível no ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, ao alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, incumbia à apelante o ônus de demonstrá-lo, conforme disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, encargo esse que não foi devidamente cumprido.

Outrossim, revelam-se frágeis as alegações da apelante quanto ao suposto desconhecimento da dívida indicada pela apelada. Dos documentos constantes nos autos, especialmente do conteúdo dos e-mails, mensagens, boletos e notas fiscais, depreende-se o reconhecimento inequívoco da dívida pela parte requerida, o que, por si só, é suficiente para ensejar o acolhimento do pleito autoral.

Não se mostra plausível que uma empresa, ao receber comunicação eletrônica contendo a discriminação dos valores em aberto relativos à

prestação de determinado serviço, permaneça inerte quanto à veracidade das informações. Mais ainda, é pouco crível que, mesmo após o recebimento dos boletos, continue em silêncio absoluto, sem apresentar qualquer manifestação de inconformismo.

Diante dessa conduta, é razoável presumir que, caso houvesse qualquer discordância quanto à relação jurídica ou aos valores cobrados, tal oposição teria sido manifestada de forma tempestiva. Assim, considerando que a controvérsia foi suscitada apenas no âmbito da presente demanda, impõe-se concluir pela inexistência de qualquer irregularidade imputável à conduta da autora, que efetivamente prestou os serviços contratados, mas restou privada da devida contraprestação pecuniária.

Por fim, as provas produzidas são válidas e não foram impugnadas em seu conteúdo, mas apenas na forma, o que não se justifica. Atualmente, a maioria das tratativas são realizadas por e-mails ou aplicativos de mensagens, sendo lícita sua utilização no processo como meio de prova. Aliás, sobre o tema já decidiu esta Corte:

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Contratos Bancários – Empréstimo consignado – Autora postula a devolução do valor transferido a maior ao réu, por erro sistêmico - Sentença de procedência – Insurgência recursal do réu – Impugnação à prova acostada - Conversas via "whatsapp" – Réu que não impugna o conteúdo das conversas, mas a forma - Prova documental lícita – Precedentes deste E. TJ/SP – Devolução do montante excedente – Manutenção – Conjunto probatório não demonstra que o réu contratou o valor total recebido - Réu que não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 371, II, do CPC – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1012336-10.2023.8.26.0100; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2023; Data de Registro: 21/08/2023).

Apelação. Prestação de serviços. Transporte de equipamentos. Sentença de procedência. Recurso da ré. Direito de receber o preço pelos serviços. Comprovação por e-mails e mensagens de WhatsApp trocados entre as partes. Prova válida. Documentos apresentados pela ré que não afastam o direito da autora. Juros de mora. Inteligência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 397 do CC. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1022546-92.2018.8.26.0554; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2020; Data de Registro: 03/04/2020)

Por fim, diante da ausência de impugnação quanto aos valores devidos devem ser eles mantidos.

Apenas há necessidade de uma observação em relação aos consectários legais, a partir da vigência, sem olvidar a *vacatio legis*, da Lei n.º 14.905, de 28/06/2024 (Altera a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre atualização monetária e juros).

Desse modo, é de rigor a manutenção da r. sentença, apenas com observação quanto à aplicabilidade da Lei n.º 14.905/2024, a partir de sua vigência.

Mantida a r. sentença condenatória, majoro a verba honorária devida pela apelante ao patrono do apelado, na forma do art. 85 §11, do CPC, para 12% do valor da condenação.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso, com observações.

JOÃO ANTUNES
Relator